SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176084 - RS (2026/0048712-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AIRTON DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	MARLENE BUENO - RS042284
		GUSTAVO DORNELES MARTINEZ - RS098553
AGRAVADO	:	ZILCA MARIA CERON MICHELON
ADVOGADO	:	AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. POSSE INDIRETA. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABUSO DE DIREITO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reintegração de posse.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há indevida presunção de comodato verbal; (ii) faltam requisitos para a reintegração de posse; (iii) há posse qualificada apta a usucapião; (iv) há abuso de direito e desatenção à função social da propriedade; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. Revisar o comodato verbal, a precariedade da posse do réu, a posse indireta da autora e a ausência de *animus domini* demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. As teses de abuso de direito e função social da propriedade não são apreciadas por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF por analogia.

5. Inadmitido o especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, não se

Documento eletrônico VDA59484376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2098a4ee-3587-44e0-a6d7-0aa5a08dadd6

aprecia o dissídio da alínea *c* sobre os mesmos dispositivos e teses.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2098a4ee-3587-44e0-a6d7-0aa5a08dadd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176084 - RS (2026/0048712-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AIRTON DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	MARLENE BUENO - RS042284
		GUSTAVO DORNELES MARTINEZ - RS098553
AGRAVADO	:	ZILCA MARIA CERON MICHELON
ADVOGADO	:	AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. POSSE INDIRETA. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABUSO DE DIREITO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reintegração de posse.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há indevida presunção de comodato verbal; (ii) faltam requisitos para a reintegração de posse; (iii) há posse qualificada apta a usucapião; (iv) há abuso de direito e desatenção à função social da propriedade; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. Revisar o comodato verbal, a precariedade da posse do réu, a posse indireta da autora e a ausência de *animus domini* demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. As teses de abuso de direito e função social da propriedade não são apreciadas por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF por analogia.

5. Inadmitido o especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, não se

Documento eletrônico VDA59144420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:41
Código de Controle do Documento: 66c9b0b6-1ba7-43fd-84c0-510ed90bd84d

aprecia o dissídio da alínea *c* sobre os mesmos dispositivos e teses.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AIRTON DE SOUZA CARNEIRO (AIRTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, NECESSÁRIO QUE SEJAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM, A PROVA DA POSSE ANTERIOR PELA PARTE AUTORA E A PRÁTICA DE ESBULHO PELO RÉU, COM A CONSEQUENTE PERDA DA POSSE. PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO, EM ESPECIAL A DOCUMENTAL, QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE O PREENCHIMENTO DESTES REQUISITOS. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA EXERCE A POSSE INDIRETA SOBRE O IMÓVEL, EFETUANDO O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DESDE A AQUISIÇÃO. IMÓVEL QUE FOI ADQUIRIDO PELO PAI DA AUTORA, QUE EMPRESTOU O IMÓVEL, NA FORMA DE COMODATO VERBAL, AO RÉU, À ÉPOCA COMPANHEIRO DA IRMÃ DA DEMANDANTE. ELEMENTOS QUE INDICAM A AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI DO RÉU. POSSIBILIDADE DE UNIR A POSSE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO À POSSE DO ATUAL PROPRIETÁRIO, POR MEIO DO CHAMADO ACESSIO POSSESSIONIS. DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE PROPOSITURA DE AÇÃO PETITÓRIA PELA AUTORA PARA TER RECONHECIDO O SEU DIREITO.*
> *DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 253)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 261-263).

Nas razões do agravo, AIRTON apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de erro de enquadramento jurídico de fatos incontroversos; **(2)** excesso no juízo de admissibilidade com restrição indevida da competência do STJ; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 292-294).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59144420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:41
Código de Controle do Documento: 66c9b0b6-1ba7-43fd-84c0-510ed90bd84d

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, AIRTON alegou **(1)** ofensa ao art. 579 do CC, diante da indevida presunção de comodato verbal a partir da expressão "cedeu", sem prova de temporariedade ou obrigação de restituição; **(2)** vulneração dos arts. 560 e 561 do CPC e 1.210, § 1º, do CC, em razão do deferimento da reintegração de posse sem a comprovação dos requisitos legais; **(3)** contrariedade ao art. 1.238 do CC, por desconsiderar a posse prolongada, mansa e produtiva por mais de vinte anos, com realização de benfeitorias, aptas ao reconhecimento da usucapião **(4)** afronta aos arts. 113, 187 e 1.228, § 2º, do CC, ante o reconhecimento de abuso de direito e a desatenção à função social da propriedade frente à posse consolidada; **(5)** dissídio jurisprudencial.

(1) Do comodato

(2) Da reintegração de posse

(3) Da posse sobre o imóvel

AIRTON alegou, em síntese, **(1)** afronta ao art. 579 do CC, diante da indevida presunção de comodato verbal a partir da expressão "cedeu", sem demonstração de temporariedade ou obrigação de restituição; **(2)** inobservância dos arts. 560 e 561 do CPC c/c art. 1.210, § 1º, do CC, em razão do deferimento da reintegração de posse sem a comprovação dos requisitos legais; e **(3)** contrariedade ao art. 1.238 do CC, por desconsiderar a posse prolongada, mansa e produtiva por mais de vinte anos, acompanhada da realização de benfeitorias, aptas ao reconhecimento da usucapião.

Sobre o tema, o TJRS concluiu, em síntese, **(1)** pela presença dos requisitos da reintegração de posse, reconhecendo o exercício de posse indireta pela autora, comprovada pela aquisição do imóvel e pelo pagamento de tributos; **(2)** que a permanência do réu no bem decorria de comodato verbal, oriundo de relação familiar, caracterizando posse precária, sem *animus domini*; **(3)** que, com o término do vínculo familiar, houve pedido de restituição, legitimando a retomada do imóvel, sendo cabível a reintegração pelo possuidor indireto; e **(4)** pelo afastamento da usucapião, ante a ausência de prova de posse qualificada, conforme transcrição a seguir:

> *E, do exame do acervo probatório acostado,* ***verifico a presença dos requisitos da almejada reintegração de posse.***
> *O que a prova indica é que a autora, embora jamais tenha residido no bem, exercia sobre ele a posse indireta.*

Documento eletrônico VDA59144420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:41
Código de Controle do Documento: 66c9b0b6-1ba7-43fd-84c0-510ed90bd84d

Isto porque, além da escritura pública de compra e venda (fls. 13/16, evento 3, PROCJUDIC1) e do respectivo registro (evento 18, OUT3), que demonstram que o imóvel foi adquirido do antigo proprietário pela autora, também foram acostados comprovantes de pagamento do IPTU do imóvel, em nome da autora, desde o ano de 2015 (fls. 66/78, evento 3, PROCJUDIC2), o que indica o pleno exercício da posse indireta por ela.

Foi, ainda, acostada cópia da ação de divórcio e da sentença decretando a separação do réu, Airton, e da irmã da autora, Elíane de Fátima Ceron Carneiro (fls. 66/70, evento 3, PROCJUDIC2), no ano de 2018. Tenho que tais documentos dão conta de demonstrar que o réu jamais deteve o bem com animus de dono, pois sua posse era marcada pelo caráter precário típico dos contratos de comodato, no caso decorrente de relação familiar.

Em outras palavras, o imóvel não se encontrava abandonado, pois havia efetivo exercício do domínio sobre o bem pela autora, que sempre efetuou o pagamento do IPTU, e pelo antigo proprietário, que concedeu a posse ao réu na época em que era casado com sua filha, sendo tais fatos indicativos factíveis da existência do alegado comodato verbal.

Em outras palavras, é possível extrair dos autos que, em verdade, *o imóvel sempre esteve na posse dos antigos proprietários registrais, Zulmiro Antônio Ceron e Isolda Lydia Mônego Ceron, genitores da autora. Em razão da relação familiar, pois que o ora demandado era casado com Eliane de Fátima Ceron Carneiro, irmã da autora, o casal foi autorizado a permanecer no imóvel, a título de comodato verbal. Com o rompimento do matrimônio, a autora solicitou a devolução do imóvel.*

Encontra-se, pois, claro nos autos que o requerido nunca exerceu posse própria ou exclusiva, somente encontrando-se no imóvel em decorrência de favor prestado pelos proprietários, com lastro na solidariedade, decorrente da relação familiar existente entre as partes (sogros).

E, após a propriedade registral do imóvel ter sido transferida para a autora, por tolerância desta, até a separação do então casal formado pelo réu e a irmão da demandante.

Chama a atenção, neste cenário, o depoimento pessoal do réu, em especial na parte em que narra que necessitava construir um galpão para a sua firma, e que a irmã da ora autora e os genitores de ambas, em razão dos gastos do demandado com aluguel para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, "insistiram" para que o demandado utilizasse o terreno de propriedade daqueles para a instalação do galpão e "cederam lá" (termos do depoente). Concluiu o depoente, ainda, que permaneceu no local desde então.

[...]

Ademais, quando o imóvel objeto de comodato é vendido a terceiro, o terceiro comprador se sub-roga nos diretos do antigo proprietário. E, considerando os documentos acostados pelo réu, este exerce a posse direta sobre o imóvel desde 2012, ou seja, antes da compra do imóvel pela autora, o que, como dito, não afasta o direito da autora a reintegração de posse, pois teve sua posse unida à de seu antecessor.

[...]

Transpondo-se a lição para o presente caso, nota-se que os genitores da autora e, após, também a demandante, deram em comodato a área para a instalação, pelo demandado, de uma pequena empresa no ramo de fibra.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA59144420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:41
Código de Controle do Documento: 66c9b0b6-1ba7-43fd-84c0-510ed90bd84d

> *Como dito, o conteúdo do elemento material da posse consubstancia-se no exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, fruir e dispor.*
> *E o ato de dar em comodato o bem imóvel desvela a conduta de dono, originada do comportamento do possuidor como tal.*
> *Presente, assim, repito, a posse da autora, ainda que de forma indireta. Não há, pois, impossibilidade de utilização do instituto da reintegração de posse pelo possuidor indireto para reaver o imóvel dado em comodato, sendo desnecessária a apresentação de ação petitória para a obtenção da tutela pleiteada.*
> *De outro lado, entendo que não estão presentes os requisitos para acolhimento da exceção de usucapião arguida pela parte ré. Isto porque também não restam verificados elementos de prova para tanto, como o início da sua posse e o próprio animus domini.*
> *Como dito, em seu depoimento o demandado reconheceu que o imóvel era, desde o momento em que passou a utilizar o terreno, de propriedade dos genitores da autora.*
> *[...]*
> *Disso resulta* ***a conclusão no sentido de que estão ausentes os requisitos para acolhimento da exceção de usucapião, pois que não há mínima possibilidade de se reconhecer a presença de animus domini, que é o elemento anímico qualificativo da posse, àquele que tem plena consciência da propriedade alheia sobre o imóvel usucapiendo, externada, justamente, no reconhecimento de que somente ocupou o imóvel porque "cedido" pelos proprietários registrais****. Somente é dono quem não tem dúvida alguma a respeito de sua própria condição sobre a coisa. O ânimo de dono implica, necessariamente, o possuidor ter a coisa como sua. Condição, entretanto, não verificada no caso do demandado, ao reconhecer a propriedade do imóvel pelos genitores da autora.* (e-STJ, fls. 250/252 – original sem grifos)

Assim, rever as conclusões sobre a **(1)** existência de comodato verbal e ao caráter precário da posse exercida pelo réu; **(2)** presença dos requisitos da reintegração de posse, especialmente a comprovação da posse indireta da autora e do esbulho; e **(3)** ausência dos pressupostos para o reconhecimento da usucapião, notadamente o *animus domini* e a posse qualificada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Do abuso de direito e da função social da propriedade

Ademais, AIRTON alegou afronta aos arts. 113, 187 e 1.228, § 2º, do CC, sob o fundamento de que o acórdão teria desconsiderado a função social da propriedade e reconhecido indevidamente a prevalência do direito de propriedade em detrimento da posse consolidada, configurando, assim, abuso de direito.

Todavia, verifica-se que o TJRS não emitiu pronunciamento sobre o tema e não foram opostos embargos de declaração para sanar a referida omissão. Assim, não

Documento eletrônico VDA59144420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:41
Código de Controle do Documento: 66c9b0b6-1ba7-43fd-84c0-510ed90bd84d

há como ser analisada a tese trazida no recurso especial – quanto ao abuso de direito e à função social da propriedade –, em virtude da falta de prequestionamento.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

(5) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c*, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ZILCA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:41
Código de Controle do Documento: 66c9b0b6-1ba7-43fd-84c0-510ed90bd84d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.084 / RS

Número Registro: 2026/0048712-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037585920198210038 50037585920198210038202602121214 41

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS	: MARLENE BUENO - RS042284
	GUSTAVO DORNELES MARTINEZ - RS098553
AGRAVADO	: ZILCA MARIA CERON MICHELON
ADVOGADO	: AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: 3ba3b98f-0d6f-4c8c-8680-e7dd8f117c47